

PROCESSO - A. I. Nº 274068.0003/15-5
RECORRENTE - ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3º JF nº 0076-03/16
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/12/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO C/JF Nº 0245-12/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Ajuste realizado pela autuante na informação fiscal reduziu o valor originalmente cobrado. Infração parcialmente subsistente. **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Infração não contestada. **c)** VALOR CREDITADO A MAIS QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. GLOSA DO VALOR EXCEDENTE. Infração reconhecida. **d)** SIMPLES NACIONAL. VALOR NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Crédito presumido sobre o valor das notas fiscais de entradas de empresas do Simples Nacional, só é admitido em operações internas, quando constar do respectivo documento a informação da alíquota e do imposto incidente sobre a operação. O atuado elide parte da acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. 2. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Infração reconhecida. Acatada a alegação de decadência suscitada com base no CTN, conforme orientação da PGE. Rejeitada preliminar de nulidade. Decisão por maioria. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela atuada em razão do Acórdão 3º JF Nº 0076-03/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 274068.0003/15-5, lavrado em 26/03/2015, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$50.000,27, relativos a nove infrações distintas. O presente recurso contém preliminar de nulidade que ataca o lançamento como um todo. No mérito, as questões suscitadas tem por objeto, apenas, as infrações 1, 2, 7 e 8, descritas da forma abaixo.

INFRAÇÃO 1 - 01.02.05: utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2010, no valor de R\$11.865,89 acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 - 01.02.26: utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, no valor de R\$75,07 acrescido da multa de 60%, nos meses de fevereiro, maio a julho de 2010;

INFRAÇÃO 7 - 01.02.69: utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias junto a microempresa, ou empresa de pequeno porte, lançando indevidamente no livro de Apuração do ICMS crédito fiscal presumido, estabelecido no art. 96, inciso XXVIII do

RICMS/BA, de 12% sobre o valor das notas fiscais de entradas de empresas do Simples Nacional, que só é admitida em operações internas, quando constar do respectivo documento a informação da alíquota e do imposto incidente sobre a operação nos termos do § 4º da LC 123/06 e art. 392 do RICMS/97, nos meses de abril a julho de 2010, no valor de R\$9.840,71, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 8 - 01.02.69: utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias junto a microempresa, ou empresa de pequeno porte, lançando indevidamente no livro Registro de Entradas crédito fiscal presumido, estabelecido no art. 96, inciso XXVIII do RICMS/BA, de 10%, 12% e 17% sobre o valor das notas fiscais de entradas de empresas do Simples Nacional, que só é admitida em operações internas, quando constar do respectivo documento a informação da alíquota e do imposto incidente sobre a operação nos termos do § 4º da LC 123/06 e art. 392 do RICMS/97, nos meses de janeiro a dezembro de 2010, no valor de R\$9.575,43, acrescido da multa de 60%.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 20/04/2016 (fls. 584 a 604) e decidiu pela Procedência em Parte, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito fiscal relacionado ao ICMS no montante de R\$50.000,27, relativo a nove irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, sendo impugnada a infração 01, que trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por Antecipação Tributária; de forma parcial, a infração 07, que tem como acusação fiscal - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias junto a microempresa, ou empresa de pequeno porte, lançando indevidamente no livro de Apuração do ICMS crédito fiscal presumido; e parcialmente a infração 08, que trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias junto a microempresa, ou empresa de pequeno porte, lançando indevidamente no livro Registro de Entradas.

As demais infrações não foram impugnadas pelo defendente, sendo, portanto, consideradas procedentes, não fazendo parte da lide. Assim, a contenda se restringe apenas à primeira e a sétima e oitava, que foram impugnadas parcialmente.

Preliminarmente verifico que não se encontra no presente PAF violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infrações, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

O defendente alegou que além das 09 infrações presentes neste Auto de Infração, foram lavrados outros 04 Autos, que no total somam 29 infrações, todos com ciência no dia 01/04/2015. Disse que este fato o impediu de exercer plenamente o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A autuante na informação fiscal esclareceu que na realidade, os autos de infração citados pelo impugnante referem-se a fiscalização levada a cabo em quatro diferentes estabelecimentos do autuado que são autônomos entre si.

Observo que o entendimento que prevalece neste CONSEF é de que a quantidade de infrações contidas no auto não se constitui em impedimento para o exercício da ampla defesa e do contraditório respeitado o prazo legal previsto para a elaboração da peça defensiva pelo contribuinte, considerando que não existe previsão na legislação restringindo o número de infrações em um mesmo auto.

Ademais, foi concedido o prazo previsto no RPAF/99 para que produzisse sua defesa, o que o fez de forma objetiva trazendo ao processo elementos cujas análises puderam ser apreciadas na constância da instrução do PAF. O impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que obteve as peças necessárias a sua defesa; foram obedecidos os prazos previstos legalmente. Assim, observo que o procedimento fiscal está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes do processo administrativo fiscal. Não acolho, portanto, a nulidade suscitada.

O impugnante arguiu decadência afirmando que considerando que o Estado da Bahia constituiu o crédito tributário cuja lavratura e ciência do auto de infração pelo Impugnante ocorreu em 01/04/2015, tal exigência não pode alcançar lançamentos anteriores a 01/04/2010, motivo pelo qual devem ser excluídos os fatos geradores supostamente ocorridos anteriores a esta data, devendo ser aplicado ao caso, o art. 150, § 4º, do CTN.

O entendimento no âmbito deste CONSEF é de que a regra geral em matéria de decadência, no que tange ao

ICMS, é de que a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, conforme previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, para formalizar o crédito tributário respectivo não pago no todo ou em parte à época própria e não o prazo previsto no § 4º do art. 150 do referido CTN.

No presente caso, para o crédito tributário vencido nos citados períodos, considerando-se que o lançamento se refere a ocorrências do exercício de 2010, a contagem de prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário iniciou-se em 01/01/2011 findando-se em 31/12/2015.

Como a ação fiscal se iniciou antes desta data, tendo sido o Auto de Infração lavrado em 26/03/2015, não há que se falar em decadência. Diante disso, não acolho a decadência arguida.

No mérito, na infração 1, o autuado foi acusado de que teria se utilizado indevidamente de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por Antecipação Tributária, no exercício de 2010.

Nas alegações defensivas o sujeito passivo alegou que determinadas mercadorias listadas no levantamento fiscal não estavam enquadradas no regime de substituição tributária: (i) disse que os iogurtes seriam bebidas lácteas, que deixaram de ser consideradas sujeitas ao regime de Substituição Tributária desde 01/10/05, conforme RICMS/97, artigo 353, inciso II, item 3.4.; (ii) “steaks” de frango, não seriam in natura e sim produtos industrializados, conforme nas notas fiscais da Sadia; (iii) sobre os salgadinhos “Yokitos”, disse que foi exarado Parecer reconhecendo que estes salgadinhos sofrem tributação normal; (iv) chocolate em pó garoto e a cobertura de chocolate garoto, disse que o ICMS foi devidamente recolhido, de forma normal, no momento da aquisição destas mercadorias pelo Impugnante; (v) papel para cozimento dover rolo, disse que no momento da aquisição da mercadoria o ICMS foi recolhido sob o regime normal, conforme nota fiscal emitida pela Engetech que anexa.

Da análise dos argumentos defensivos e dos documentos trazidos ao processo, conjuntamente com a apreciação da informação fiscal, concordo com o posicionamento da autuante e constato que o autuado logra êxito em elidir esta acusação fiscal, somente quanto aos produtos: chocolate em pó garoto NCM 18.06.10.00 e steak de frango perdigão com NCM 0210.11.00, considerando que as notas fiscais trazidas ao processo, fls.331 a 333 e 272, comprovam estarem sujeitos a antecipação tributária, conforme art. 353, inciso II, item 9 do RICMS/BA. Estas mercadorias foram excluídas do levantamento fiscal, conforme novos demonstrativos elaborados pela autuante quando da informação fiscal fls. 463/485.

Quanto às demais mercadorias, assim a autuante contestou os argumentos defensivos: no que diz respeito às mercadorias Yokitos e Cobertura de Chocolate Garoto reclamadas pelo autuado, não constam do levantamento fiscal; com relação ao produto Iogurte, embora a defesa reclame tratar-se de bebidas lácteas, nas notas fiscais carreadas para comprovar tal assertiva, fls.325/330, além de descreverem estas mercadorias como iogurte, não registram as respectivas NCM's, portanto não fazem a prova necessária para elidir a infração. Sobre o Steaks de Frango, consta do levantamento fiscal steak de frango Confiança e Steak de frango Perdigão. As notas fiscais trazidas pelo impugnante, fls.334/335 referem-se a Steak de frango Sadia, portanto item que não foi autuado. Relativamente aos produtos Chocolate Pó Dr. Oetker, Cobertura Nestlé Meio Amargo 2300gr, o autuado não traz aos autos documentos que comprovem suas alegações; a mercadoria Papel Para Cozimento Dover Rolo não é a mesma descrita na nota fiscal da Engetech, folha 320, trazida na defesa, (Utilix Rolo c/ Tube Azul 3x30 c/20). O produto constante da infração 01 é Dover Assa+Leve 3M X 30 CM C/24 PROV com NCM 4806.20.00, que consta na Protocolo ICMS nº 109/09. No que diz respeito a Tirinha de Frango, no anexo 1 consta “Tirinha de frango Seara 300 gr” com NCM 0210.11.00 que está sujeita a substituição tributária, nos termos do item 9, inciso II do RICMS/BA. O documento fiscal apresentado pelo defendente fls.337/338, refere-se a “Tirinha de frango Perdigão”, item que não consta do levantamento fiscal. Sobre a “Castanha de Caju Filadelfia SC 50 gr, a nota fiscal 2004, fl. 339, não prova que o produto é in natura e não salgadinho.

Dessa forma, acolho os novos demonstrativos elaborados pela autuante na informação fiscal fls. 463/485, visto ser posicionamento coerente com a legislação vigente. A infração 01 é parcialmente procedente remanescendo em R\$11.755,47.

As infrações 07 e 08 referem-se respectivamente a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias junto a microempresa, ou empresa de pequeno porte, lançando indevidamente no livro de Apuração do ICMS, crédito fiscal presumido e utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias junto a microempresa, ou empresa de pequeno porte, lançando indevidamente no livro Registro de Entradas.

Analizando as irregularidades apontadas nestas infrações, vejo que a matéria está regulada no art. 96, inciso XXVIII do RICMS/BA, que diz respeito ao crédito presumido sobre o valor das notas fiscais de entradas de empresas do Simples Nacional, que só é admitida em operações internas, quando constar do respectivo documento a informação da alíquota e do imposto incidente sobre a operação nos termos do § 4º da LC 123/06 e art. 392 do RICMS/97.

O defendente na sua peça impugnativa afirmou que mesmo a ausência de destaque no documento fiscal não impede a apropriação do crédito, quando se encontrar devidamente identificadas as operações e os fornecedores e os correspondentes documentos fiscais atestam as demais exigências previstas pela legislação. Afirmou que, embora tenha juntado em sua impugnação, notas fiscais cujos créditos foram glosados mesmo havendo o destaque do imposto, não viu ocorrer seu estorno com a redução da infração.

Observo que na peça defensiva o sujeito passivo não negou o cometimento das infrações, no entanto, sustentou seu direito a apropriação dos créditos fiscais, sob alegação de que o imposto foi devidamente destacado e recolhido pelas microempresas/empresas de pequeno porte no momento da saída das mercadorias.

De acordo com o artigo art. 23, parágrafos 1º, 2º e inciso II do parágrafo 4º da Lei Complementar 123/06 combinado com o art. 392 do RICMS/BA, abaixo transcritos, a apropriação do crédito presumido só é admitida para as operações internas de mercadorias produzidas por microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, quando constar no respectivo documento, a informação da alíquota e do imposto incidente sobre a operação, in verbis:

Art. 96. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e de apuração do imposto a recolher: ...

XXVIII - aos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto, nas aquisições internas de mercadorias junto a microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, desde que por elas produzidas, em opção ao crédito fiscal informado no documento fiscal nos termos do art. 392, nos percentuais relacionados a seguir, aplicáveis sobre o valor da operação, observado o disposto nos §§ 6º e 7º:

a) 10% (dez por cento) nas aquisições junto às indústrias do setor têxtil, de artigos de vestuário e acessórios, de couro e derivados, moveleiro, metalúrgico, de celulose e de produtos de papel;

b) 12% (doze por cento) nas aquisições junto aos demais segmentos de indústrias. ...

Art. 392. Os documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional serão confeccionados com os campos destinados à base de cálculo do ICMS e ao valor do ICMS em fundo negativo, e contendo no campo destinado às Informações Complementares ou, em sua falta, no corpo da Nota Fiscal as expressões:

I - “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL”;

II - “PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE ...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC 123/06”, quando o destinatário não for optante pelo Simples Nacional.”

No presente caso, conforme informado pela fiscal autuante, as notas fiscais que compõem as infrações 07 e 08 constantes no levantamento fiscal, cujos créditos foram totalmente glosados, não têm a informação sobre a alíquota nem o imposto destacado conforme inciso XXVIII, do art. 96 e art. 392 do RICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97 e nem que o referido imposto foi recolhido na forma regulamentar.

Da análise da legislação aplicável aos fatos acima transcrita, resta indubitoso o acerto da autuação, visto a impossibilidade em se creditar de valores não destacados nos documentos fiscais.

Saliento que o próprio Regulamento do estado da Bahia condiciona a apropriação de crédito fiscal, a que tenha sido calculado corretamente e esteja destacado no documento fiscal, art. 93 § 4º e 5º do RICMS/97.

No que diz respeito a alegação do defendente sobre as notas fiscais que foram apensadas ao processo juntamente com a defesa, nas quais se comprova o destaque do imposto, vejo que tais provas foram devidamente acolhidas e a autuante excluiu do levantamento fiscal conforme demonstrativos que elaborou fls. 486/492.

Acato as planilhas ajustadas pela autuante e as infrações 07 e 08 são parcialmente subsistentes e remanescem respectivamente em R\$8.874,27 e R\$8.123,21.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 606 a 624, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Preliminarmente, suscita a decretação de nulidade da decisão de piso ao argumento de que o lançamento fiscal contém um número elevado de Infrações (nove), ressaltando que, além do presente auto de infração, foram lavrados mais quatro (cujos números específica) os quais, no total, perfazem vinte e nove infrações, cientificadas ao sujeito passivo no dia 01/04/2015, segundo

alega.

Diante desse contexto, alega que, mesmo se levando em consideração o novo prazo de sessenta dias, não lhe foi permitido exercer, de forma plena, o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em tão curto espaço de tempo. Informa, inclusive, que realizou o pagamento das infrações de menor valor, tendo em vista a exiguidade do tempo disponível para contestar todas as trinta e oito infrações.

Transcreve trecho de decisão proferida nos autos do AI 206881.0002/12-3 em apoio à idéia de que lançamento fiscal com elevado número de infrações inviabiliza a defesa. Faz referência, por fim, à sentença proferida na Ação Anulatória nº 0553332-16.2014.8.05.0001, processo no qual a alegação empresarial de cerceamento do direito de defesa teria sido acolhida pela 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.

No mérito, alega a fluência do prazo decadencial para parte dos fatos descritos nas infrações 01, 02 e 08. Alega que o presente auto de infração foi lavrado após a revogação do art. 107-A do COTEB. Defende que a norma revogadora possui caráter meramente interpretativo, pois não criou regra nova, tendo apenas elucidado que a regra do CTN deveria prevalecer. Transcreve julgados do STJ (no Resp 1.147.633) e do STF, bem como a doutrina de Thiago Figueiredo Lima, em apoio ao seu ponto de vista.

Defende a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, pois entende que houve antecipação do pagamento, conforme decisão da então Ministra Eliana Calmon, em julgamento no STJ.

Assim, conclui que, tendo sido intimado em 01/04/2015 para pagar diferenças de ICMS, é certo que os lançamentos anteriores a 01/04/2010 já se encontram decaídos. Transcreve julgado da 4ª JF deste CONSEF, em apoio à sua tese.

Pede a exclusão dos valores referentes aos períodos anteriores a 25/03/2010.

No mérito propriamente dito, relativamente à Infração 1, alega que algumas das mercadorias autuadas, como os iogurtes, por exemplo, em verdade não são iogurtes, mas bebidas lácteas, ou seja, bebidas alimentares à base de leite, as quais deixaram de serem consideradas sujeitas ao regime de ST desde 01/10/05, conforme art. 353, inciso II, item 3.4 do RICMS/97.

Alega, ainda em relação à Infração 1, que os “steaks” de frango são produtos industrializados, e não mercadoria *in natura*, como considerou o Autuante. Quanto aos salgadinhos “Yokitos”, alega possuir parecer exarado pela SEFAZ/BA, em resposta a consulta formal, que reconhece enquadrarem-se em tributação normal, o que lhe garante o direito à apropriação dos créditos fiscais.

No que se refere ao chocolate, ainda na Infração 1, alega que o ICMS-normal foi devidamente recolhido quando da sua aquisição, sem que tivesse recolhido o ICMS ST, conforme se pode constatar pelas notas acostadas ao processo. O mesmo teria ocorrido para o “papel para cozimento dover rolo”, que o autuante teria considerado como sujeito ao regime ST, mas que, em verdade, não é.

Quanto às Infrações 7 e 8, alega que o autuante se equivocou em relação a algumas notas que dão, à Recorrente, o direito de se creditar do imposto, conforme documentos que acostou ao processo.

Conclui a sua peça recursal, requerendo: a) a decretação de nulidade do lançamento; b) caso assim não se entenda, pede o reconhecimento da decadência para as infrações 1, 2 e 8, para os fatos ocorridos entre janeiro e março de 2010; c) pede a improcedência parcial das Infrações 1, 7 e 8.

Em mesa, o Douto Representante da PGE emitiu parecer oral no sentido de acatamento da alegação de decadência relativamente às competências anteriores a abril de 2010, em observância ao disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

VOTO

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, não vejo como acolher, pois o presente lançamento tem por objeto, apenas, nove infrações, e não trinta e oito, conforme alega o contribuinte, fazendo referência a outros autos de infrações que não fazem parte do processo, não existindo qualquer prova de que possam ter acarretado prejuízos à recorrente. Ademais, a empresa autuada acatou a maior parte do presente auto de infração, somente se opondo à Infração 1 (integralmente) e às infrações 7 e 8 (de forma parcial). Em sua peça impugnatória, teve oportunidade de discutir amplamente os fatos e contrapor todas as alegações que julgou cabíveis, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do seu direito de defesa. Os fatos suscitados pelo sujeito passivo sequer foram trazidos ao presente processo, o que impede o julgador de conhecê-los.

Ora, não havendo demonstração do prejuízo, soa despropositado anular o lançamento sob pena de se incorrer em violação ao disposto no parágrafo único do art. 283 do CPC, abaixo reproduzido, *in verbis*.

“Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte (grifo acrescido).”

Assim, considerando que não houve prova dos fatos ocorridos fora do processo nem evidenciação de prejuízo à defesa, rejeito a arguição de nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, a empresa suscita a decretação de decadência do direito de o Estado lançar no que se refere aos fatos geradores ocorridos entre os meses de janeiro e março de 2010, conforme se lê em trecho à folha 624 da sua peça recursal, abaixo reproduzido.

“... Pelo princípio da eventualidade, caso não entendam pela nulidade, requer que seja reconhecida a decadência ocorrida nas infrações 01, 02 e 08 devido ao fato de terem se passado mais de 05 anos entre a data do fato gerador (janeiro a março de 2010) e a data da ciência do Recorrente (01/04/2015).”

Nesse ponto, é importante frisar que embora o Código Tributário Nacional fixe o marco temporal de cinco anos após a ocorrência do fato gerador, essa regra somente se aplica na hipótese de vácuo legal, conforme § 4º do art. 150.

“Art. 150. ...

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação (grifo acrescido), será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Acontece que o legislador baiano tratou de prever prazo distinto para efetivação do lançamento, conforme art. 107-A do Código Tributário do Estado da Bahia (vigente à época dos fatos geradores), *in verbis*:

“Art. 107-A. O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 anos, contado:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

...”

Assim, a norma especial, contida no código baiano, afasta a incidência da norma genérica, prevista no CTN. O que nos leva a concluir que no dia 01/04/2015 (data do registro do presente auto de infração) não havia ainda ocorrido a decadência do direito de lançar o crédito relativo às operações ocorridas no exercício de 2010, o que somente se daria em janeiro de 2016, com base no inciso I do Art. 107-A acima citado.

Cabe, contudo, pontuar que, em 12/06/08, o STF expediu a Súmula Vinculante nº 8 (publicada em

20/06/2008), a qual estabeleceu que “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário”. Embora o seu enunciado não o diga, as razões de decidir (que não vincula, ressalte-se) deixaram evidente o entendimento da corte maior, no sentido de que as normas tributárias atinentes ao prazo decadencial somente podem ser veiculadas por lei complementar federal.

Tal decisão repercutiu na aplicação da legislação tributária interna ao Estado da Bahia, pois a observância dessa regra conduz a uma invalidação do dispositivo previsto na lei baiana, especificamente o inciso I do art. 107-A do COTEB que regulava o prazo decadencial para feitura do lançamento.

Nesse contexto, o dispositivo legal citado foi revogado, em 28/11/2014. Sendo assim, embora a lei estadual citada se mantivesse vigente até 28/11/2014, a PGE vem recomendando que não mais venha a ser aplicada nos julgamentos com data posterior à expedição da Súmula Vinculante nº 08, ou seja, dia 12/06/2008, conforme se pode depreender da leitura de trecho da proposta de “PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA”, aprovada pelo Decreto 11.737/2016, reproduzido a seguir.

“... Por conseguinte, reputamos ser cabível à Administração judicante decidir pela invalidade dos autos de infração que aplicaram o prazo previsto pelo art. 107-B, § 5º do COTEB, se lavrados em data posterior à pacificação do entendimento do STF, ou seja, depois da edição da Súmula Vinculante nº 8, em 12 de junho de 2008.”

Nesse sentido, orientou-se a manifestação do digno representante da PGE, em mesa, ao pugnar pela aplicação das regras dispostas no Código Tributário Nacional, à luz da jurisprudência mais recente do STF.

Assim, em sintonia com a jurisprudência do STF, entendo que o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial, a ser considerado no presente julgamento (sempre que houver pagamento antecipado), deve ser a data do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, cujo texto reproduzo a seguir.

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Essa é a jurisprudência recente do STJ, conforme abaixo.

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO A MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP PARADIGMA 973.733/SC. SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, **considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado** (grifo acrescido), pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN. Súmula 83/STJ.

... (AgRg no REsp 1448906 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2014/0086079-7. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). SEGUNDA TURMA, 17/12/15).”

Nesse sentido, considerando que o ato administrativo foi registrado e cientificado em 01/04/2015, e que houve apuração do ICMS normal nos três primeiros meses de 2010, conforme comprovam as cópias do Livro Registro e Apuração do ICMS no período (vide folhas 201 e 206), acolho a alegação de decadência para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2010.

Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente à Infração 1, a acusação fiscal consiste em

"utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária".

Em seu recurso, a empresa aponta que as "bebidas lácteas", o "papel para cozimento dover rolo", o "chocolate em pó garoto" e os "yokitos" não se sujeitam ao regime ST. Alega, também, que os "steaks" de frango não são produtos *in natura*, mas industrializados, não estando, por isso, enquadrados no regime ST.

Quanto às mercadorias "chocolate em pó garoto", NCM 1806.90.00, e "steaks de frango perdigão", NCM 0210.11.00, noto que já haviam sido excluídas do levantamento fiscal, de acordo com os novos demonstrativos acostados pela autuante, às folhas 463/485, conforme já reconheceu a decisão de piso, à folha 592.

Quanto às "bebidas lácteas", o exame do demonstrativo de débito relativo à Infração 01 (folhas 22 a 44) revela que somente foi objeto da autuação a mercadoria "iogurte", conforme muito bem pontuou a autuante, à folha 458, em sua informação fiscal. Embora a NF 5808, de 14/05/2010 (fl. 325), descreva como um de seus itens a mercadoria "BEBIDA LACTEA 1000G", o crédito relativo a este item não foi objeto de glosa por parte da autuante, conforme se pode constatar a partir da leitura do demonstrativo de débito já referido (fls. 22 a 44).

Quanto ao "papel para cozimento dover rolo", não assiste razão ao sujeito passivo, pois o exame do demonstrativo de débito, à folha 13, revela que os créditos glosados se referem a mercadoria cujo NCM é 4806.20.00, enquadrada no regime ST, de acordo com o Anexo Único do Protocolo ICMS 109/09, em seu item "25". Essas mercadorias não se encontram descritas à folha 320 do processo, pois o contribuinte anexou apenas a primeira página da Nota Fiscal nº 2435, deixando de acostar cópia da folha seguinte, onde se encontra descrita a mercadoria cujo crédito foi glosado

Quanto aos "yokitos", este item não consta do levantamento fiscal, como bem destacou a decisão de piso.

Assim, mantenho a decisão de piso, exceto naquilo que se refere aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, os quais, excludo por acolher a alegação de decadência. O valor da Infração 1 fica reduzido para R\$8.368,42, em conformidade com o demonstrativo de débito abaixo.

MÊS	ICMS
Jan-10	0,00
Fev-10	0,00
Mar-10	0,00
Abr-10	982,03
Mai-10	902,84
Jun-10	678,37
Jul-10	912,01
Ago-10	955,51
Set-10	1.069,17
Out-10	920,91
Nov-10	905,55
Dez-10	1.042,03
TOTAL	8.368,42

Quanto à Infração 2, o valor do débito fica reduzido para R\$60,43, em função do acolhimento da arguição de decadência para o mês de fev/10, ficando o demonstrativo de débito conforme abaixo.

MÊS	ICMS
Fev-10	0,00
Mai-10	30,14
Jun-10	30,11
Jul-10	0,18
TOTAL	60,43

Quanto à Infração 7, noto que as alegações da recorrente já haviam sido acolhidas pela autuante que fez o demonstrativo de débito, tendo remanescido o valor de R\$8.874,27, como pontua a decisão de piso, a qual não merece reparo neste ponto.

Quanto à Infração 8, igualmente ao que ocorrera com a Infração 7, noto que as alegações da recorrente já haviam sido acolhidas pela autuante que fez o demonstrativo de débito, tendo remanescido o valor de R\$8.123, 21, como pontua a decisão de piso.

Acolho, agora, a alegação de decadência relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, reduzindo o valor da infração para R\$4.706,35, em conformidade com o demonstrativo de débito abaixo.

MÊS	ICMS
Jan-10	0,00
Fev-10	0,00
Mar-10	0,00
Abr-10	206,99
Mai-10	198,55
Jun-10	96,56
Jul-10	128,88
Ago-10	791,97
Set-10	1.128,01
Out-10	1.079,25
Nov-10	562,41
Dez-10	513,73
TOTAL	4.706,35

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

VOTO DIVERGENTE (Preliminar de Nulidade)

Com a devida vênia do voto do Nobre Relator, entendo que deva ser acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Isto porque, entendo que o Recorrente teve prejudicado o seu direito de defesa, em razão do número de infrações inseridas em um mesmo lançamento, em um total de 09 (nove) infrações e que, além do presente auto de infração, foram lavrados mais quatro (cujos números específicos e junta cópias) os quais, no total, perfazem vinte e nove infrações, cientificadas ao sujeito passivo no dia 01/04/2015, segundo alega.

De fato, não há vedação na legislação estadual acerca da lavratura de um mesmo auto de infração para apurar diversas infrações do mesmo tributo, entretanto, não há dúvidas de que tal prática deve ser evitada, sobretudo se puder causar algum tipo de embaraço ao direito de ampla defesa do contribuinte e, conseqüentemente, prejudicar a busca da verdade material.

Por sua vez, de nada adianta fracionar os lançamentos se ao mesmo tempo o contribuinte é intimado para se defender de forma concomitante, como foi no presente lançamento.

Tal posição também foi defendida pelo Conselheiro Leonardo Baruch em voto divergente proferido no A. I. Nº 269139.0001/10-7, e por este Relator nos Autos de Infração nºs 206881.0002/13-2, 207090.0007/13-5, 298616.0004/12-3, 277992.0402/12-7, 269200.0337/13-8 e 206917.0008/14-0. Ressalte-se que em todos esses precedentes a nulidade arguida não foi acolhida unicamente em razão do voto de minerva dos respectivos Presidentes das Câmaras de Julgamentos Fiscais, em razão do poder conferido pela legislação estadual.

Outrossim, o próprio judiciário já se manifestou nesse sentido após a referida preliminar de nulidade não ser acatada por esta mesma CJF, gerando encargos de sucumbência ao Estado. Tal fato ocorreu nos autos da Ação Anulatória n. 0553332-16.2014.8.05.0001, em curso na 11ª. Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, e assim se manifestou o poder judiciário em decisão publicada no mês de maio do corrente ano:

Deste modo, passa-se à análise da nulidade do auto de infração alegada pela Autora, por suposta afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, ao tratar do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, diz que: "Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Diante da importância desses princípios no processo administrativo e, principalmente, dos desdobramentos práticos que decorrem de suas aplicações, é imprescindível que se analise, com maior profundidade, o auto de infração impugnado, o qual encarta 14 infrações em desfavor da empresa Autora. É cediço que é da essência da autuação a indicação sucinta da origem e natureza do crédito tributário, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado e a descrição completa dos fatos. Também é veraz que o sujeito passivo deve conhecer plenamente as acusações que lhe são imputadas para que possa, adequadamente, rebatê-las, sob pena de nulidade do auto de infração. No presente caso, em que pesem estar as infrações devidamente especificadas e descritas de forma a atender os requisitos legais, para a devida formalização da exigência do crédito tributário, é incontestável, lado outro, que o auto de infração é nulo, desde o seu nascedouro, por não permitir ao contribuinte exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório naquelas 14 infrações. Destarte, de considerar-se mesmo sem qualquer razoabilidade o lançamento de 14 itens para fins de defesa do contribuinte, os quais, embora cuide de ICMS, possuem natureza e descrições distintas, do que decorre, sem sombra de dúvidas, prejuízo para a defesa. Nessa mesma linha, de que a multiplicidade de infrações nulificam o lançamento fiscal, entenderam três dos seis Conselheiros do Consef (o voto do Conselheiro Daniel Ribeiro Silva foi seguido por José Antonio Marques Ribeiro e Oswaldo Ignácio Amador) quando do julgamento do recurso voluntário interposto pela Autora, conforme se vê do Acórdão 4ª J.F. nº 0068-04/14 (fls. 78/86). Eis o teor: "Verifico que o presente processo gira em torno de 14 supostas infrações à legislação do ICMS, cada uma tratando de situações diversas. (...). De fato, não há vedação na legislação estadual acerca da lavratura de um mesmo Auto de Infração para apurar diversas infrações do mesmo tributo, entretanto, não há dúvidas de que tal prática deve ser evitada, sobretudo se puder causar algum tipo de embaraço ao direito de ampla defesa do contribuinte e, conseqüentemente, prejudicar a busca da verdade material. Tal posição também foi defendida pelo Conselheiro Leonardo Baruch em voto divergente proferido no A.I nº 269139.0001/10-7. Toda a análise de nulidade de um Auto de Infração deve ser feita a partir do caso concreto, a fim de perquirir se a reunião de diversas infrações no mesmo auto prejudica ou não os princípios basilares do processo administrativo fiscal. No caso ora em análise, entendo que o direito de defesa do contribuinte restou prejudicado, seja pela dificuldade em compreender o alcance das infrações e produzir provas que competiam em tempo hábil, seja pela dificuldade dos julgadores desse Egrégio Conselho em realizar tal mister. E não se pode alegar que tal fato restaria superado diante da falta de impugnação específica de 05 (cinco) das 14 (quatorze infrações), uma vez que isso pode ter decorrido, exatamente da dificuldade de se impugnar todos os itens, bem como da análise de custo-benefício da empresa, uma vez se tratarem de itens de menor relevância econômica. Entretanto, o Fisco não pode se utilizar de tal estratégia em seu favor. O que deve ser pago é o que é devido com certeza e segurança e não por impossibilidade de defesa do contribuinte. a dificuldade do contribuinte, do próprio fisco e também dos julgadores diante do presente Auto de Infração não se resumiu apenas ao árduo trabalho de analisar as centenas de laudas do PAF. em suma, a instrução processual restou inteiramente prejudicada. Por sua vez, entendo que o direito de defesa do contribuinte foi tolhido, até porque o mesmo dispôs dos mesmos prazos recursais. Diante de tal situação, em apreço aos princípios norteadores do direito tributário, entendo que o mais razoável a se fazer no caso comento, é anular inteiramente o auto de infração, facultando ao nobre autuante o reinício da ação fiscal e, a partir daí, a lavratura de novos autos de infração, agrupando as infrações de acordo com os roteiros de fiscalização em comum, e em volume razoável e proporcional para se preservar a ampla defesa, observadas naturalmente as regras de decadência." Por conseguinte, conforme asseverado pelos citados Conselheiros no julgamento do recurso administrativo, a dificuldade encontrada, certamente pelo volume de infrações, prejudicou a instrução do PAF, posto que não permitiu à contribuinte o fornecimento de informações necessárias à autoridade julgadora, tolhendo-a no seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sem contar que os prazos para a manifestação da Autora no PAF não foram sequer dilargados. Ou seja, se o AI contivesse apenas uma infração ou quatorze (como de fato), o prazo para defesa seria o mesmo. Reconheceu, pois, o Conselheiro do voto vencido, desempatado pelo voto do Presidente do Consef, a razoabilidade da anulação do auto de infração, com reinício da fiscalização, para a lavratura de novos autos em volume razoável e proporcional para a preservação da ampla defesa, além da observância do prazo de decadência. Nesse sentido, mutatis mutandis: "ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - IRREGULARIDADE - FALTA DE DESCRIÇÃO DO FATO QUE CONFIGURA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL - RETIFICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 91/06 DO IBAMA - MERA CORREÇÃO - BENEFÍCIO AO PARTICULAR . 1. Por afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, padece de nulidade o auto de infração que não descreve de forma detalhada os fatos ou circunstâncias que configuram infração à legislação ambiental. 2 (...)" (TJ-SC - AC: 20120417903 SC 2012.041790-3 (Acórdão), Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/08/2013, Terceira Câmara de Direito Público Julgado). Acerca do binômio prejuízo versus nulidade, assim entende o STJ, de forma pacífica: "(...) 3. Em nosso sistema processual vigora a máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado efetivo prejuízo à parte ou

sacrifício aos fins da Justiça (princípio da instrumentalidade das formas). No caso, inexistindo prejuízo à parte, não há que se falar de mudança de rito para renovar a defesa acerca de infração legal e devidamente imposta. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1269039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012).

Com efeito, o auto de infração é nulo porquanto gerou prejuízo à defesa da Autora no âmbito administrativo. De dizer-se que, em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade. Assim sendo, como na hipótese o prejuízo é factual, a declaração da nulidade do lançamento fiscal hostilizado é medida que se impõe, em face da efetiva demonstração de prejuízo à defesa da Acionante, frise-se. Diante do exposto, ratificando os termos e efeitos da decisão de fls. 833/837, que reconheceu a decadência dos itens 02, 04, 07, 08 e 09 do AI nº 206881.0002/13-2, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para declarar a sua nulidade por afronta ao princípio da ampla defesa, para que nova fiscalização seja realizada, observando-se os prazos decadenciais eventualmente aplicáveis. Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no § 4º do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição de ofício. P.R.I. (Diário da Justiça da Bahia, disponibilizado em 26/05/2015 CADERNO 2 ENTRÂNCIA FINAL CAPITAL 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Página: 443)

Toda análise de nulidade de um auto de infração deve ser feita a partir do caso concreto, a fim de perquirir se a reunião de diversas infrações no mesmo auto prejudica ou não os princípios basilares do processo administrativo fiscal.

Ademais, o fato de o contribuinte ter reconhecido parte das infrações em meu entender nada afeta a nulidade arguida. Isto porque o reconhecimento pode ter se dado, inclusive, em razão da dificuldade de defesa imposta ao mesmo.

Outrossim, em que pese várias infrações tratem de utilização indevida de crédito, as mesmas ocorrem em situações de fato completamente distintas.

No caso ora em análise, entendo que o direito de defesa do contribuinte restou prejudicado, seja pela dificuldade em compreender o alcance das infrações e produzir as provas que lhe competiam em tempo hábil, seja pela dificuldade de se defender em 5 autos de infração ao mesmo tempo, seja pela dificuldade dos julgadores desse Egrégio Conselho em realizar tal mister.

Veja que, apesar de não ter vedação expressa na legislação quanto ao limite de infrações constantes em um mesmo lançamento fiscal, ou o número de lançamentos concomitantes, da análise da legislação estadual verifica-se que o ato praticado no presente lançamento é incompatível com os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, desta forma é que o Decreto nº 7.629/99 prevê expressamente nos termos do seu art. 2º:

*Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do **informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.***

§ 1º No preparo, instrução e tramitação do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

§ 2º Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

O Estado tem que ser eficiente na sua atividade fiscalizatória. No caso concreto o Fisco Estadual levou quase 5 anos para fiscalizar o contribuinte e, quando o fez, realizou operação de fiscalização simultânea em diversos estabelecimentos, o que acarretou na lavratura de 5 lançamentos em um total de 29 infrações.

Diante de tal situação, em apreço aos princípios norteadores do direito tributário, entendo que o mais razoável a se fazer no caso comento é anular o auto de infração, razão pela qual, de ofício, voto pela NULIDADE do presente lançamento quanto às infrações não reconhecidas e recolhidas pelo contribuinte.

Vencido na preliminar, no mérito acompanho o voto do Nobre Relator.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria quanto à preliminar de nulidade suscitada, com voto de qualidade do presidente e, por unanimidade quanto ao mérito, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **274068.0003/15-5**, lavrado contra **ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI** devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$40.652,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Luiz Alberto Amaral Oliveira, Denise Mara Andrade Barbosa e Fernando Antonio Brito de Araújo.

VOTO DIVERGENTE - Conselheiros: Daniel Ribeiro Silva, José Carlos Barros Rodeiro e Tiago de Moura Simões.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

DANIEL RIBEIRO SILVA – VOTO DIVERGENTE
(Preliminar de Nulidade)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS